



LEI Nº 1.880, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE
DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

MÁRIO LUCIANO ROSA, Prefeito Municipal de Salto Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Municipal de Acessibilidade tem por objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e aos serviços de interesse público a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Salto Grande, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. A presente política tem como referência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como o Decreto nº 5.296/2004, e o Caderno de Implementação de Políticas Municipais de Acessibilidade, editado pelo Ministério das Cidades.

Art. 2º Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será realizada por setor e por profissionais designados pelo Poder Executivo do município de Salto Grande:

§ 2º O Poder Executivo de Salto Grande criará instrumentos para avaliação da deficiência.



Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio a garantia de condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, e aos serviços de interesse público a todo cidadão residente ou de passagem pelo município de Salto Grande.

Capítulo III
DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

Art. 4º São obrigações do Município de Salto Grande:

- I - prever nas peças orçamentárias do Município, reserva e efetiva execução dos recursos orçamentários para adaptação, planejamento e implantação de acessibilidade, de forma articulada e continuada, entre os diversos setores envolvidos;
- II - exigir que nenhuma obra ou serviço, que requeiram mobilidade, sejam planejados, implantados ou construídos, sem o atendimento das mínimas condições técnicas de acessibilidade estabelecidas pela Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), pela Lei Nacional nº 13.146/2015, pelo Decreto nº 5.296/2004 e pelas Normas Brasileiras de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- III - garantir que todo alvará, habite-se, aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, com destinação pública ou coletiva, e ainda, a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza, só tenham liberação se atenderem aos itens de acessibilidade determinados pela Convenção da ONU, da Lei Nacional nº 13.146/2015, do Decreto Federal nº 5.296/2004, assim como, se respeitarem as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- IV - exigir que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos dispensem atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, nos termos da Lei Nacional nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para as pessoas com deficiência.

Capítulo IV

DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

Seção I

Dos Elementos de Urbanização

Art. 5º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público, deverão ser concebidos e executados de forma que sejam acessíveis, conforme a Legislação e normas de acessibilidade vigentes.

Art. 6º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, deverão ser adaptados, obedecendo a ordem de prioridade que vise a maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade, com base no desenho universal.

Art. 7º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados, de uso comunitário ou coletivo, nestes compreendidos as calçadas, os itinerários e as passagens de pedestres, bem como os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e as rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 8º No Município de Salto Grande, as calçadas que compõem vias pavimentadas, seja por calçamento, asfaltamento ou similares, deverão também ser pavimentadas, em conformidade com as normas de acessibilidade da ABNT e das Leis Municipais vigentes.

Art. 9º Os banheiros de uso público existentes ou que vierem a ser construídos em parques, praças, jardins e espaços livres, deverão ser acessíveis, conforme estabelecido na Lei Nacional nº 13.146/2015 e no Decreto nº 5.296/04, e devem atender as especificações das normas de acessibilidade da ABNT.

Art. 10º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação



de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Das Calçadas e Passeios

Art. 11º Caberá ao Município de Salto Grande elaborar plano de rotas acessíveis, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo Poder Público, com vistas a garantir acessibilidade das pessoas a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos públicos, entre outros.

Art. 12º As calçadas devem ser rebaixadas junto as travessias de pedestres, sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres.

Art. 13º Todas as calçadas ou passeios existentes, sejam em frente a edificações de uso público, coletivo, comercial, industrial, residencial ou mesmo em terreno baldio, devem ser adaptados ou reformados de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT.

Art. 14º Caberá ao Poder Executivo, fiscalizar e garantir que o pavimento das calçadas e passeios estejam sempre em condições perfeitas, de forma a manter a trafegabilidade de pedestres com segurança e independência e, acessíveis, em atendimento as normas de acessibilidade da ABNT, sem prejuízo da realização de campanhas esclarecedoras e informativas do termo genérico.

§ 1º Deverá ser criada, uma Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), composta por funcionários da Prefeitura Municipal de Salto Grande (arquitetos ou engenheiros; preferencialmente com conhecimento em acessibilidade), e membros da sociedade civil (preferencialmente pessoas com alguma deficiência ou familiares de pessoas com alguma deficiência).



§ 2º A CPA terá caráter consultivo e deliberativo, para estruturar o trabalho de vistorias, análise de projetos e coordenação das ações integradas relacionadas à acessibilidade arquitetônica nos diversos departamentos da Administração Municipal.

§ 3º Cinquenta por cento (50%) ou mais dos membros integrantes da CPA deverão ser membros da sociedade civil.

§ 4º A criação da CPA, bem como a elaboração de seu regimento será realizada por meio de Lei específica.

Seção III

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Art. 15º As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes, devem garantir acessibilidade a pessoa com deficiência em todas suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

§ 1º A CPA citada no Art 14º também terá caráter consultivo e deliberativo na avaliação da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas das edificações, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - a calçada, e no mínimo um dos acessos ao interior da edificação, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - no mínimo um dos acessos que comunique horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

IV - nas construções, reformas e ampliações de edifícios de uso público e coletivo deverão dispor de banheiros acessíveis, em todos os pavimentos.



Art. 16º Os auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, no mínimo, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeiras de rodas, distribuídos pelo recinto, em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput é também obrigatória a destinação mínima de 2% (dois por cento) dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos serem devidamente sinalizados e estar de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Os espaços e assentos a que se referem o caput, deverão situar-se em locais que garantam proximidade e acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º No caso de, comprovadamente, não haver procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não tenham deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme as normas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como palco, coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV

Da Acessibilidade nas Habitações de Interesse Social

Art. 17º As habitações de interesse social, independente da fonte de recursos, deverão ser construídas atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - todas as unidades habitacionais deverão permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades e deficiências dos beneficiários, conforme normas de acessibilidade da ABNT;



- II - a disponibilização de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência deverá atender a Lei Municipal vigente, considerando todos os imóveis populares construídos ou comercializados pelo Poder Executivo Municipal, como apartamentos, casas e lotes urbanizados destinados a pessoas com deficiência;
- III - deverá ser apresentado projeto específico de acessibilidade para as áreas de uso comum, contendo rota acessível da calçada do lote da via pública até a entrada da área de uso exclusivo ou individual da unidade habitacional térrea, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART específica;
- IV - as calçadas e rampas, internas ou externas, deverão atender as dimensões adequadas, de acordo com as normas técnicas da ABNT;
- V - as áreas de lazer comuns devem contar com banheiros acessíveis;
- VI - os percursos que unam as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum devem ser acessíveis;
- VII - os percursos que unam a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum, bem como aos edifícios vizinhos também devem ser acessíveis;
- VIII - os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados a instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador que, junto com os demais elementos de uso comum destes edifícios, atendam aos requisitos de acessibilidade, expressos nas normas de acessibilidade da ABNT;
- IX - as edificações com elevador devem obedecer as normas de acessibilidade da ABNT, bem como as normas vigentes de segurança.

Seção V

Da Assistência Social

Art. 18º Caberá ao Município de Salto Grande garantir a implementação e execução dos serviços, por seus próprios meios ou através de instituições parceiras, dos programas, dos projetos e dos benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família, sem prejuízo da garantia da segurança de renda, do acolhimento,



do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso à direitos e da plena participação social.

Parágrafo único. A assistência social a pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado da rede de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, de alta e média complexidade, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

Seção VI

Da Educação

Art. 19º Na rede pública de ensino, sob a responsabilidade do Município de Salto Grande, cabe-lhe:

- I - garantir, em todas as unidades, acessibilidade arquitetônica nas edificações e instalações, nos mobiliários e equipamentos, na comunicação e informação, de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT;
- II - garantir a transversalidade da educação especial, em todos os níveis, etapas e modalidades, contempladas pelo Município;
- III - garantir o atendimento às necessidades especiais educacionais dos alunos público-alvo da Educação Especial, de acordo com a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, onde a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum;
- IV - promover formação continuada de profissionais que atuam ou atuarão no atendimento educacional especializado, e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- V - garantir articulação intersetorial e intrassetorial (dentro do próprio Departamento Municipal de Educação), na implementação das políticas públicas.

Seção VII

Da Acessibilidade no Transporte



Art. 20º O Município de Salto Grande deve garantir acessibilidade no transporte público municipal, em qualquer nível ou modalidade, atendendo as normas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. O transporte de competência do Município a que se refere o caput abrange o transporte coletivo urbano, transporte escolar, táxi, fretamento, transporte turístico, transporte náutico ou qualquer modalidade de concessão, permissão ou autorização, ou transporte prestado pelo próprio Município.

Art. 21º Na área de transporte coletivo público, sob a responsabilidade do Município de Salto Grande, cabe a este:

- I - garantir sistemas de transporte coletivo acessíveis, com todos os elementos concebidos, organizados, implantados e adaptados, segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas;
- II - exigir que terminais, estações, pontos de parada e os veículos assegurem espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III - supervisionar as instâncias públicas responsáveis pela sua gestão, a fim de garantir que sejam feitas fiscalizações, exigindo que os veículos tenham inspeção de acessibilidade na avaliação do cumprimento das normas em vigor.

Art. 22º Na área de transporte escolar, ofertado pelo município ou por empresas de transporte, deverão ser atendidos os mesmos itens descritos no Art 21º.

Capítulo V

DA ACESSIBILIDADE NA CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art. 23º O Município deve garantir o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas instalações, eventos e atividades de cultura, esporte, lazer ou turismo, em suas diversas modalidades.

Seção I

Da Acessibilidade na Cultura



Art. 24º Ao Município de Salto Grande cabe garantir e incentivar a participação de pessoas com deficiência em atividades culturais, da seguinte forma:

Parágrafo único. Exigir que os eventos e atividades culturais promovidas, financiadas, apoiadas ou que necessitem de permissão, autorização ou habilitação do Município, atendam às exigências de acessibilidade estabelecidas pela Lei Nacional nº 13.146/2015, pelo Decreto nº 5.296/2004, pela Convenção da ONU e pelas normas de acessibilidade da ABNT, possibilitando a igualdade de oportunidades e participação nesses eventos, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

Seção II

Da Acessibilidade no Esporte e Lazer

Art. 25º Ao Município de Salto Grande cabe garantir e incentivar a participação de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em atividades esportivas e de lazer da seguinte forma:

- I - assegurar a acessibilidade para tais atividades esportivas e de lazer;
- II - promover a capacitação dos profissionais que atuam na área de esporte e lazer;
- III - promover, fomentar e apoiar a realização de eventos paradesportivos e de inclusão;
- IV - inserir na agenda de eventos esportivos municipais a previsão de oferta de atividades paradesportivas e inclusivas.

Seção III

Da Acessibilidade no Turismo

Art. 26º Ao Município de Salto Grande cabe garantir e incentivar a participação de pessoas com deficiência em atividades de turismo, da seguinte forma:

- I - exigir acessibilidade aos bens culturais, equipamentos, atrativos e serviços turísticos do Município;
- II - sensibilizar e disseminar orientações acerca de acessibilidade, bem como no atendimento da pessoa com deficiência em atividade turística, nos equipamentos e atrativos turísticos;



III - garantir acessibilidade nas atividades turísticas promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município;

IV - articular parcerias entre poder público, iniciativa privada e organizações sociais, no sentido de promover a participação e a integração da pessoa com deficiência nas atividades turísticas.

Capítulo VI

DO ACESSO AO TRABALHO E EMPREGO

Art. 27º Para garantia do acesso ao trabalho e emprego da pessoa com deficiência, o Município de Salto Grande poderá garantir todas as iniciativas para propiciar igualdade de oportunidades, bem como eliminar barreiras que dificultem o acesso ao trabalho e ao ensino profissionalizante, e especialmente:

I – poderá propiciar, como oportunidades para pessoas com deficiência, cursos de qualificação profissional;

II – poderá assegurar efetiva participação da pessoa com deficiência nos concursos públicos municipais;

III – poderá garantir o gerenciamento de banco de dados de candidatos "Pessoa Com Deficiência", através do Sistema Nacional de Emprego (SINE), buscando a transversalidade e interligação entre os bancos de dados já existentes;

IV – poderá potencializar espaços de divulgação de vagas de trabalho voltadas a pessoas com deficiência, nos serviços do Município oferecidos à comunidade;

V – poderá fomentar, por meio de campanhas e outras iniciativas, os processos de adequação em relação as normas de acessibilidade nas empresas contribuintes do Município.

Capítulo VII

DA ACESSIBILIDADE NA SAÚDE

Seção I

Considerações Gerais



Art. 28º Na área da saúde, em qualquer unidade de atendimento, seja clínico, de consultas, ou qualquer outra modalidade sob a responsabilidade do Município de Salto Grande, este deve garantir que:

I - as edificações e instalações sejam planejadas, projetadas, construídas ou adaptadas e mobiliadas, atendendo as normas de acessibilidade vigentes, ou seja, com:

a) vagas de estacionamento para veículos conduzidos ou que conduzam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) rotas acessíveis interligando todas as áreas da edificação; sanitário adaptado e com instalações complementares contendo ducha higiênica e bancada rebatível para troca de fraldas na sala de espera e junto a cada conjunto de instalações sanitárias e com entrada independente das demais; balcão com área rebaixada para atendimento de pessoas em cadeira de rodas e de baixa estatura;

II - haja formação continuada de profissionais que atuam no atendimento, buscando mantê-los atualizados sobre as deficiências e suas especificidades, garantindo que o seu auxílio não cause constrangimentos ao atendente e ao usuário.

Seção II

Na Atenção Básica à Saúde

Art. 29º A Atenção Básica à Saúde, por sua função voltada para responder de forma regionalizada, contínua e sistematizada a maior parte das necessidades de saúde da população, integrando ações preventivas e curativas, bem como a atenção a indivíduos e comunidades, tem papel fundamental no atendimento das peculiaridades individuais da saúde do cidadão, por este motivo sua atividade nas questões de acessibilidade merece uma atenção especial e diferenciada, além das condições gerais (Seção I), devendo o Município garantir que:

I - nas unidades de atendimento básico à saúde, as pessoas com deficiência tenham atendimento prioritário, conforme regulamentado pela Lei Nacional nº 10.048/2000;

II - os agentes comunitários de saúde sejam preparados para levantar as necessidades das pessoas com deficiência e suas famílias, nas questões inerentes as especificidades da deficiência dos moradores da sua área de atuação;



- III - a capacitação para os Agentes Comunitários de Saúde, com um percentual dos Agentes existentes a ser decretado pelo Município, na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, conforme Lei específica, com prioridade aos agentes que atendem pessoas surdas em sua área de atuação, devendo a mesma ter a carga horária mínima legal;
- IV - a capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde seja permanente em adaptações básicas de acessibilidade, para que os mesmos façam orientações quanto a pequenas adequações em residências de famílias que tenham moradores com deficiências recentes, de forma a facilitar a máxima autonomia e independência dessas pessoas;
- V - nas campanhas de vacinação e/ou prevenção, realizadas em postos avançados (praças, escolas, etc.), hajam instalações acessíveis;
- VI - os folhetos impressos, de divulgação ou orientação, sejam também disponibilizados em formato digital e braille, para atender as pessoas com deficiência visual;
- VII - as equipes de educação em saúde vinculem em seus treinamentos, trabalhos voltados à prevenção e orientação em relação as deficiências que possam ser evitadas, reforçando a importância das campanhas de vacinação e programas de prevenção de acidentes em locais de trabalho.

Capítulo IX

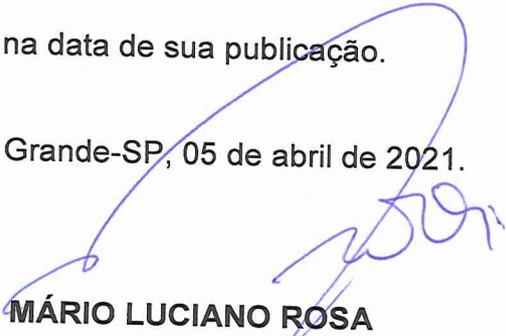
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 31º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 32º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto Grande-SP, 05 de abril de 2021.



MÁRIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal